

PARECER JURÍDICO Nº 019/2025
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 455/2022
INEXIGIBILIDADE Nº 2022.03.04.001

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO AMIGÁVEL. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de pedido para análise e manifestação quanto a rescisão amigável do contrato administrativo nº 032/2022, celebrado com a empresa **ASP – AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, que tem como objeto a *“Contratação de Empresa especializada em fornecimento de licença de uso (locação) de sistemas (softwares) integrados de Gestão Pública nas áreas de contabilidade pública (geração do E-Contas TCM-PA), patrimônio e publicação/hospedagem de dados na forma da LC 131/2009, Lei 12.527/2011 e decreto 7.185/2010, para atender a prefeitura municipal de Santa Izabel do Pará, a Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará e o Sistema de abastecimento de água e esgoto de Santa Izabel do Pará – SAAE”*

O contrato em questão iniciou sua vigência na data de sua assinatura, em 11/03/2022, com prazo de vigência até dia 31/12/2022. O 1º Termo Aditivo prorrogou a vigência para 22/10/2023, o 2º termo Aditivo prorrogou até dia 22/08/2024 e o 3º Termo Aditivo com vigência até 22/06/2025, estando em plena vigência e apto para a análise da pretensão rescisória.

Consta dos autos Ofício nº 08/2025 – GAB SEMAPF direcionado a empresa contratada solicitando manifestação acerca da rescisão contratual e posterior resposta da Empresa Contratada contendo sua anuência.

Consta também justificativa da Sra. Secretária Municipal de Administração Planejamento e Finanças para a rescisão contratual tendo em vista a necessidade de ampliação da utilização da licença de uso do software e o contrato em questão já não atende as necessidades da Administração Pública Municipal.

Constam, ainda, relatório do fiscal do contrato Sra. Doneth Simone Cardoso Lira informando que a empresa contratada vem atendendo o contrato de forma satisfatória, de acordo com as especificações contratuais pactuadas entre as partes e dentro do padrão de qualidade aceito pela Administração e sem nenhuma ocorrência desabonadora.



Encaminhou-se o processo para esta AJUR para emissão de parecer jurídico juntamente com a minuta do Termo Rescisório.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA:

De início, convém destacar que compete a esta AJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e financeira.

Na esteira da jurisprudência do STF, “(...) *quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (...) Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.*” (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250).

Portanto, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, justificativa, quantidades, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

2.1. DA RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO.

A rescisão amigável do contrato administrativo encontra previsão legal no artigo 79, II, da Lei 8.666, de 1993, condicionada à conveniência da Administração e à aquiescência das partes, senão vejamos:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: (...)

II - **Amigável por acordo entre as partes**, reduzida a termo no processo de licitação, **desde que haja conveniência para a administração.**

Observa-se que na rescisão amigável deve conter a **prévia aquiescência da contratada** e a conveniência para Administração, ou seja, os contratantes devem manifestar o seu interesse no desfazimento do ajuste, condicionado à existência de razões de interesse público.

O TCU (Acórdão 740/2013-TCU-Plenário) possui o entendimento de que a comprovação da conveniência e ausência de motivos para rescisão unilateral são requisitos necessários para a validade da rescisão amigável:



A rescisão amigável do contrato sem a devida comprovação de conveniência para a Administração e de que não restaram configurados os motivos para a rescisão unilateral do ajuste configura irregularidade, por afrontar o disposto no art. 79, inciso II, da Lei 8.666/1993.

No caso em apreço, a conveniência para Administração fica demonstrada pela preservação do interesse público, considerando que o contrato será rescindido de forma amigável e há interesse da Administração pela rescisão contratual, tendo em vista a necessidade de ampliação da utilização da licença de uso do software e o contrato em questão já não atende as necessidades da Administração Pública Municipal, devendo, para tanto, encerrar formalmente os atuais vínculos existentes.

Faz-se importante atestar se a empresa contratada não descumpriu nenhuma cláusula contratual e/ou se está com alguma pendência perante a Administração Pública, a fim de resguardar o interesse público.

Dessa forma, havendo manifestação em consenso pela rescisão contratual e desde que não haja pendências financeiras e administrativas de ambas as partes, fica preenchido o requisito legal previsto no art. 79, II, da Lei Federal n. 8.666/93.

No mais, há que se ressaltar que o ordenamento jurídico reclama que o distrato seja proveitoso para a Administração, ou seja, o desprendimento contratual trata-se de medida oportuna, que já não são mais necessários e que não vai causar nenhum dano ao erário.

Por fim, a respeito da minuta de rescisão apresentada para análise, observa-se que a mesma cumpre com os requisitos legais mínimos.

3. CONCLUSÃO.

Dessa forma, esta Assessoria jurídica entende ser possível a rescisão amigável do Contrato de nº 032/2022, celebrados com a empresa **ASP – AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, nos termos do art. 79, inciso II da Lei 8.666/93, haja vista não haver mais interesse no prosseguimento desse contrato por ambas as partes.

É este o parecer. S.M.J.

Santa Izabel do Pará, 20 de janeiro de 2025.

Assinado de forma
digital por SOFIA
SOARES COSTA AUGUSTA SOARES
COSTA
SOFIA AUGUSTA SOARES COSTA
ASSESSORA JURÍDICA – PMSIP
OAB/PA 26.397